

Proc. n.º 802/2025 TAC PORTO

SENTENÇA

Demandante: _____, com domicílio na

Demandado:
_____ pessoa coletiva com o NIPC _____, com sede na

1. Relatório

1.1. O demandante, Agostinho Cardoso dos Santos, com domicílio na _____, apresentou no CICAP reclamação de consumo contra

_____, pessoa coletiva com o NIPC _____, com sede na _____ Alfragide, pedindo que fosse a demandada condenada ao pagamento do valor do equipamento que adquiriu à mesma (121,93 euros), ao pagamento de uma compensação pela privação do uso (170 euros), ao pagamento de custos de deslocação (130 euros), ao pagamento de dos honorários advocatícios (a liquidar em execução de sentença), de uma indemnização punitiva a título de danos não patrimoniais (4.500 euros), bem como dos juros legais sobre todas as quantias peticionadas. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, tendo adquirido à demandada em setembro de 2024 uma coluna de som esta apresentou desde o início falhas de conectividade Bluetooth, que se agravaram com o tempo, impossibilitando a sua utilização com os seus dispositivos Apple. Mais alegou que o equipamento foi entregue para reparação em 8 de novembro de 2024, mas que a demandada o devolveu sem qualquer intervenção, alegando não ter verificado anomalia. Perante a recusa da demandada em substituir o equipamento ou reembolsar o valor pago, o requerente optou por resolver o contrato, tendo formalizado essa intenção verbalmente em loja e em seguida por escrito, em 21 de

janeiro de 2025. A demandada, no entanto, recusou-se a reconhecer a resolução contratual e a proceder ao reembolso. A petição inicial foi aperfeiçoada no início da audiência de discussão e julgamento arbitral, nos termos do art.º 33.º n.º 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro.

1.2. Citada, a Demandada fez-se representar em audiência e juntou documentos ao processo para os quais remeteu as suas alegações.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 4921,93 euros, por ser este o valor reclamado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se em sequência de alegada desconformidade de um bem de consumo a demandada pode ser condenada à devolução do preço pago, a indemnizar o demandante por custos e danos decorrentes das desconformidades e do alegado incumprimento na reparação e bem assim se pode ser condenada ao pagamento de honorários com advogado e em juros.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que

regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; a verificação da desconformidade, a verificação dos pressupostos do direito à resolução do contrato, a verificação dos pressupostos do direito à devolução do preço pago, dos pressupostos da condenação da demandada em indemnização por custos e danos decorrentes das desconformidades e do alegado incumprimento na reparação e bem assim a verificação dos pressupostos da condenação ao pagamento dos honorários com advogado e em juros eventualmente devidos.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, entre outros, a comercialização de produtos eletrónicos;
2. No dia 11 de setembro de 2024 o demandante adquiriu, através do sítio na internet explorado comercialmente pela demandada, uma coluna de som da marca KLIPSCH, modelo "THE ONE II HERITAGE BLACK C", para uso pessoal;
3. O demandante pagou à demandada, a título de preço, o montante de 121,93 euros;
4. No dia 12 de setembro de 2024 a demandada remeteu ao demandante uma mensagem escrita através da qual informou que o bem adquirido se encontrava disponível para levantamento no local convencionado entre as partes;
5. Em data não concretamente apurada, mas decorrida não mais que uma semana após a encomenda, o demandante procedeu ao levantamento do produto numa loja física da demandada sita em Matosinhos, adquirindo assim a sua posse;
6. O demandante utilizou a coluna de som através de conexão "Bluetooth" com o seu computador MacBook Air e com o seu telefone móvel da marca "Iphone";
7. Durante as primeiras utilizações a coluna de som conectava-se aos aparelhos em cerca de 4 ou 5 segundos;
8. Com o passar do tempo a coluna de som passou a demorar cerca de 10

segundos para estabelecer a conexão havendo situações em que a conexão não se realizava, sendo necessário desemparelhar os dispositivos e voltar a emparelhar os mesmos;

9. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 8 de novembro de 2024 o demandante constatou que os dispositivos não emparelhavam;
10. Face a tal o demandante denunciou o facto à demandada e procedeu à entrega do bem na loja física daquela entidade, sita em Vila Nova de Gaia, com destino a reparação, tendo sido atribuído o processo n.º 1030001489;
11. A demandada remeteu o produto para assistência técnica;
12. Após análise do produto a assistência técnica não detetou a anomalia denunciada pelo demandante;
13. No dia 27 de novembro de 2024 a demandada remeteu ao demandante mensagem através da qual informou que o produto se encontrava disponível para levantamento e que não tinha sido objeto de reparação porquanto a anomalia não tinha sido verificada;
14. No dia 29 de novembro de 2024 o demandante dirigiu-se à loja física daquela entidade, sita em Vila Nova de Gaia, onde solicitou que o produto fosse substituído ou lhe fosse devolvido o montante pago a título de preço;
15. Em ato seguido os trabalhadores da demandada não aceitaram a solicitação do demandante e propuseram que fosse reaberto novo processo de reparação;
16. O demandante rejeitou a proposta e perante o gerente de loja, João Monteiro, declarou que resolvia o contrato, não tendo levantado o produto o qual ficou em poder da demandada;
17. No dia 21 de janeiro de 2025 o demandante remeteu à demandada mensagem de correio eletrónico através do qual declarou novamente a resolução do contrato de compra e venda em litígio;
18. Em resposta à declaração de resolução contratual respondeu a demandada, também através de correio eletrónico através da qual informou que o produto deveria ser sujeito novamente a avaliação técnica, requerendo a presença do demandante em loja;

Mais se provou que:

19. No dia 29 de novembro de 2024, o demandante não experimentou o bem alegadamente desconforme nem requereu que o mesmo fosse realizado em loja para demonstração da desconformidade;
20. Em data não concretamente apurada, mas seguramente poucos dias após 29 de novembro de 2024 o trabalhador da demandada experimentou a coluna alegadamente desconforme num telemóvel de marca iPhone, tendo obtido conexão estável com o mesmo;
21. Face à situação o demandante sentiu-se revoltado e desconsiderado tendo experimentado dificuldades em dormir;
22. O demandante reside em Vila Nova de Gaia.

4.1.2. Factos não provados

Para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada julgo como não provados os seguintes factos:

- 1 – Que após a análise do produto pela assistência da marca este evidencie as desconformidades denunciadas;
- 2 – Que as alegadas desconformidades de conexão tivessem origem no produto objeto mediato do contrato de compra e venda celebrado entre as partes.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial, as declarações de parte do demandante e as declarações de parte da demandada proferida pelo seu representante, o depoimento da testemunha arrolada, as presunções legais

aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

A factualidade dada como não provada resultou da ausência de prova a produzir pela parte onerada por tal desde logo porquanto nem através de declarações de parte, de inspeção ou de outros documentos nos foi possível confirmar as avarias alegadas.

Nos termos alegados pela parte demandante a coluna de som apresentava problemas de emparelhamento com os dispositivos do consumidor. Perante tal o demandante denunciou os problemas observados e entregou o produto para reparação sucedendo que os serviços de assistência técnica não confirmaram a existência das dificuldades de conexão.

Temos assim duas observações aparentemente em confronto, a do demandante, que não lograva emparelhar a coluna de som aos seus aparelhos (PC e telemóvel) e a observação da demandada cujos serviços de assistência não confirmaram o alegado problema. Ademais, conforme resulta das declarações do representante da demandada verificou-se que ele próprio acabou por conseguir o emparelhamento estável da coluna em questão com um telemóvel da marca iPhone.

Tais observações, ainda que dispares, não se excluem mutuamente senão vejamos:

A desconformidade denunciada consiste numa alegada dificuldade de conexão entre o objeto em causa com dois aparelhos do demandante.

O sistema "Bluetooth" conta já com várias versões e consiste numa tecnologia de comunicação de curto alcance que permite a troca de dados entre dois dispositivos, funcionando através de ondas de rádio na frequência de 2,4 GHz, também utilizada em roteadores Wi-Fi.

Dificuldades de emparelhamento entre dois dispositivos utilizando a tecnologia indicada podem ter causas dispares, desde logo as que contêm com os dispositivos (problemas de hardware e de software, incluindo drivers desatualizados) e aquelas causas respeitantes a interferências com outros sistemas de comunicação que operem na mesma banda ou excesso de dispositivos emparelhados, que podem originar conflitos e outros problemas de conexão.

Ou seja, qualquer problema no estabelecimento de comunicação através do sistema “Bluetooth” pode ser causada por fatores externos (interferências, distância) ou fatores alusivos aos próprios equipamentos.

No caso em concreto temos que o demandante reputou a sua observação como uma desconformidade decorrente da coluna de som o que a demandada rejeitou visto que da sua observação técnica não confirmou a impossibilidade de conexão tal como denunciado.

Tendo o tribunal acolhido os factos e não as percepções conclusivas e ilações não tecnicamente sustentadas das partes impunha-se que fosse produzida prova substancial de que as dificuldades de conexão experienciadas pelo demandante fossem efetivamente devidas a qualquer defeito resultante do produto e não devidas a quaisquer outras razões externas que, reitera-se, tanto poderiam residir em interferências como em questões de incompatibilidade ou desatualização de drivers nos outros dispositivos a conectar.

Assim e sem necessidade de maiores fundamentos, verifica-se não ter sido produzida prova suficiente relativa à efetiva desconformidade do bem.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: “ *g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*”.

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: “ *o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*”

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: “c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); ”

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios, e que foi celebrado em 3 de janeiro de 2023.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

“ *Artigo 5.º*

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos

constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º”

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.”*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo*

profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: *"Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor."*

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que *"O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem"*, sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que *"3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo*

obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.”

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: “1 - *A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.*” e “3 - *Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.*”

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) À redução proporcional do preço; ou*
- c) À resolução do contrato.*

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*
- b) A relevância da falta de conformidade; e*
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.*

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º,

caso:

a) O profissional:

i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;

ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;

iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou

iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;

b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr.

CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos ou reconicionados) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Ora, no caso vertente não resultou por qualquer modo provado que por ocasião da estabilização da instância (cfr art.º 260.º do Código de Processo Civil) o bem não cumprisse com os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade.

Faz-se salientar que perante a oposição do demandante às suas conclusões, a demandada, ainda dentro dos 30 dias legalmente concedidos para reparação ou substituição (cfr art.º 18.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro), se prontificou a solicitar uma segunda verificação do equipamento. Por outro lado, e perante a observação da demandada no sentido de que o produto se encontrava funcional, não entende este tribunal por que razão não foi efetuada uma demonstração em loja da impossibilidade de conexão do bem, o que seguramente consistiria num procedimento rápido e serviria para convencer os representantes da demandada da bondade da posição do demandante.

Não obstante o que sucedeu foi que o demandante apenas se limitou a não aceitar a observação da demandada oposta à sua observação (e não à sua perceção conclusiva), mas não incompatível com a esta, e imediatamente resolveu o contrato ainda que a entidade vendedora estivesse em disposição de novamente confirmar o estado de funcionamento do bem que reputou como conforme, daqui se vislumbrando uma atuação contrária ao princípio geral de boa fé (cfr art.º 762.º n.º 2 do Código Civil), o qual determina que as partes devam agir com correção,

lealdade, equilíbrio e probidade na sua conduta e que cooperem ativamente no cumprimento contratual.

Proseguindo:

Nos termos do art.º 432.º do Código Civil é admitida a resolução fundada na lei ou em convenção e, conforme consignado no art.º 436.º n.º 1 do Código Civil, pode exercer-se mediante declaração à outra parte, o que não obsta ao tribunal de avaliar a sua eficácia.

No caso concreto o demandante fundou a declaração de resolução contratual no regime que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, e os demais pedidos no alegado incumprimento da demandada.

Estava, contudo, o demandante/consumidor onerado à produção da prova quanto à desconformidade do bem objeto mediato do contrato em litígio, o que não logrou fazer.

Desta forma, não se provando que o produto estivesse desconforme e nem tendo sido verificado qualquer outro incumprimento ou atuação ilícita por parte da demandada, conclui-se que a declaração de resolução contratual não tem qualquer fundamento legal ou contratual e bem assim que não se encontram verificados os pressupostos indemnizatórios, mormente o da ilicitude da conduta da demandada, pelo que importa reconhecer, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente pelo que se absolve a demandada do pedido.

Taxa de arbitragem pela parte vencida

(cfr n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP)

Notifique-se

Porto, 22 de junho de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 12 meses (no caso dos bens usados e mediante mútuo acordo) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

No caso vertente não resultou por qualquer modo provado que por ocasião da estabilização da instância (cfr art.º 260.º do Código de Processo Civil) o bem não cumprisse com os requisitos objetivos e subjetivos de conformidade.

Desta forma, não se provando que o produto estivesse desconforme e nem tendo sido verificado qualquer outro incumprimento ou atuação ilícita por parte da demandada, conclui-se que a declaração

de resolução contratual não tem qualquer fundamento legal ou contratual e bem assim que não se encontram verificados os pressupostos indemnizatórios, mormente o da ilicitude da conduta da demandada, pelo que importa reconhecer, sem necessidade de maiores argumentos, a improcedência do pedido.